

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 694, DE 2020

Apensados: PL nº 1.266/2020, PL nº 2.046/2020, PL nº 3.772/2020, PL nº 765/2020, PL nº 2.228/2021, PL nº 1.121/2022 e PL nº 1.147/2022

Dispõe sobre anistia das dívidas de entidades filantrópicas de saúde.

**Autor:** Deputado PEDRO LUPION

**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 694, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Pedro Lupion, objetiva anistiar as dívidas de entidades filantrópicas de saúde. Para tanto, a entidade deverá comprovar o aumento de no mínimo 30% da capacidade dos leitos nos Centros de Terapia Intensiva – CTI, no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação da lei.

As entidades também devem: a) comprovar capacidade técnica para acrescer em 50% da média dos atendimentos médicos dos últimos doze meses; e b) demonstrar colaboração com as demandas do Ministério da Saúde, como exames laboratoriais, estruturas de cuidados de enfermagem e área de isolamento que possibilitem o atendimento de pacientes.

Na justificação da proposição, o autor destaca a importância das entidades filantrópicas no país, como “importantes parceiras e prestadoras de serviços para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para a saúde suplementar”, além da crise gerada pela pandemia de Covid-19. Considera que sua proposição representará “meio de fortalecimento econômico” das entidades.



\* C D 2 4 2 6 9 1 8 9 6 3 0 0 \*

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Foram apensados cinco Projetos de Lei a essa matéria. São eles:

— PL nº 765/2020, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, que autoriza o Poder Executivo a conceder perdão de dívida de hospitais privados sem fins lucrativos sem certificado de CEBAS que disponibilizarem leitos SUS para o tratamento da Covid-19;

— PL nº 1.266/2020, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, que concede parcelamento dos débitos das Santas Casas de Misericórdia e hospitais de natureza filantrópica, quanto a valores devidos e não recolhidos oriundos de débitos tributários e previdenciários e dá outras providencias;

— PL nº 2.046/2020, de autoria do Deputado Zé Vitor, que concede remissão de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 31 de março de 2020, parcelados ou não, devidos pelas santas casas de misericórdia e hospitais filantrópicos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), em montante equivalente ao despendido em obras, materiais e equipamentos, entre outros, destinados ao combate do coronavírus (Covid-19);

— PL nº 3.772/2020, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, que estabelece a remissão, anistia e parcelamento de créditos tributários de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia e das entidades privadas filantrópicas e demais entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, nos termos que especifica;

— PL nº 2.228/2021, de autoria do Deputado Herculano Passos, que dispõe sobre a remissão e o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio



\* CD242691896300 \*

de 2021, devidos pelas santas casas de misericórdia e hospitais filantrópicos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS);

— PL nº 1.121/2022, de autoria do Deputado Pinheirinho, que concede anistia de penalidades tributárias e remissão de débitos tributários para instituições que atuam de forma filantrópica na área de saúde.;

— PL nº 1.147/2022, de autoria do Deputado Zé Neto, que dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento parcelado e isenção de débitos fiscais em atraso com a União, às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma Complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de garantir a continuidade de seus serviços.

Tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe aborda tema relevante para as entidades filantrópicas do Brasil.

A importância dessas entidades para nosso sistema de saúde pode ser exemplificada por meio de dados presentes em recente relatório do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) do Ministério da Economia,<sup>1</sup> que selecionou a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS-Saúde) como umas das políticas públicas avaliadas no ciclo de 2020. O referido relatório destaca:

*“a importância dos estabelecimentos privados sem fins lucrativos possuidores do CEBAS na oferta de ações e serviços de saúde pelo SUS. Em todos os procedimentos analisados, a participação desses hospitais é superior a 20% do total ofertado pelo SUS. No extremo, os*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2020/subsidios/relatorio-de-avaliacao-cmas-2020-cebas-saude>.



\* CD242691896300 \*

*“hospitais certificados são responsáveis pela realização de mais de 60% do total de atendimentos, como nos casos de internações em saúde mental e de atenção oncológica. Também chama a atenção os procedimentos relacionados a transplantes, onde as entidades certificadas representam o principal grupo de prestadores.”*

Apesar dessa relevância, tais entidades enfrentam um endividamento crônico, que tem dificultado a sua operação.

A título de exemplo, mencione-se que em julho de 2014 a Santa Casa de Misericórdia em São Paulo fechou o atendimento do pronto-socorro. Conforme nota divulgada pela entidade e noticiada pela Rádio Câmara, o provedor da instituição explica que a interrupção foi motivada, principalmente, pela falta de recursos para compra de materiais. As dívidas da unidade com os fornecedores giravam em torno de 50 milhões de reais e as outras despesas mais 350 milhões.

Ainda em 2015, o tema da crise das Santas Casas foi debatido no Plenário do Senado, estimando-se que as instituições estavam endividadas em R\$ 21 bilhões e que precisavam de melhores condições de crédito.

Esse contexto foi agravado com as demandas geradas pela pandemia de Covid-19, de modo que apoio a iniciativa da proposição principal e das suas apensadas.

Entendemos que é necessário dar uma solução urgente para o problema, levando em conta um conjunto de medidas necessárias ao saneamento das contas dessas entidades, razão pela qual estamos apresentando um Substitutivo às proposições.

Em primeiro lugar, consideramos que a defasagem da tabela de remuneração do SUS é um dos motivos para essa situação de penúria, de modo que, ainda que não estejamos propondo um reajuste nesta Tabela, estamos propondo um fator multiplicador levando-a em conta para a quitação das dívidas tributárias e previdenciárias, que será utilizado em função do aumento de leitos ou atendimentos. Também estamos propondo a anistia das multas de mora, de ofício ou isoladas que incidem sobre os referidos débitos.



\* C D 2 4 2 6 9 1 8 9 6 3 0 0 \*

Em função do disposto no § 11 do art. 195 da Constituição, observamos que são vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que trata a Carta Magna, razão pela qual estamos observando este ditame constitucional.

Buscamos manter um tratamento flexível a ser dispensado às dívidas tributárias, conforme a realidade de cada entidade, do que simplesmente prever um tratamento uniforme e padronizado, desconectado da efetiva capacidade de pagamento delas.

Queremos observar que o Substitutivo ora apresentado não necessita estar acompanhado de medidas compensatórias, haja vista o fato de que a Lei de Responsabilidade Fiscal não prevê tal hipótese para o caso de concessão de anistia de multas.

Observamos, ainda, que do ponto de vista sanitário, a prestação de serviços das entidades filantrópicas é necessária para auxiliar o fortalecimento das ações de saúde; particularmente, no contexto da pandemia de Covid-19 e que tais demandas persistirão, em consequência das sequelas da doença e da necessidade de atender outras demandas de saúde que ficaram reprimidas nas fases de maior recrudescimento da pandemia.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 694, de 2020, e de seus apensados, PL nº 765/2020, PL nº 1.266/2020, PL nº 2.046/2020, PL nº 3.772/2020, e PL nº 2.228/2021, PL nº 1.121/2022, e PL nº 1.147/2022, todos na forma do substitutivo anexo, elaborado para equilibrar as melhores contribuições de cada projeto, dentro de uma boa técnica legislativa e sob uma ótica mais abrangente.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PASTOR EURICO  
 Relator

2024-4347



\* C D 2 4 2 6 9 1 8 9 6 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 694, DE 2020

Apensados: PL nº 1.266/2020, PL nº 2.046/2020, PL nº 3.772/2020, PL nº 765/2020,  
PL nº 2.228/2021, PL nº 1.121/2022 e PL nº 1.147/2022

Apresentação: 21/05/2024 20:25:13.383 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL 694/2020

PRL n.1

Institui Programa Especial de Recuperação Fiscal das entidades filantrópicas de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Especial de Recuperação Fiscal das Entidades Filantrópicas de Saúde.

§ 1º O programa previsto no *caput* tem por objeto viabilizar:

I - a ampliação da oferta de leitos e atendimentos pelas entidades filantrópicas de saúde;

II - a qualidade dos atendimentos, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Saúde; e

III - a recuperação dos créditos tributários da União.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se entidade filantrópica de saúde aquela:

I – certificada como entidade beneficente, na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

II – pessoa jurídica de direito privado que atua na área da saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde e que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou



\* C D 2 4 2 6 9 1 8 9 6 3 0 0 \*

líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica os excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.

**Art. 2º** O Programa Especial de Recuperação Fiscal das Entidades Filantrópicas de Saúde será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, nos termos dos arts. 152 a 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em benefício das entidades de que trata o § 2º do art. 1º.

**§ 1º** No plano de recuperação tributária, a moratória e o parcelamento das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 195 da Constituição serão de até 60 (sessenta) meses e, relativamente aos demais tributos, de até 180 (cento e oitenta) meses.

**§ 2º** A moratória ou o parcelamento abrangerão todos os débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**§ 3º** Ressalvadas aquelas calculadas com base nas contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 195 da Constituição, as multas de mora e de ofício incluídas no plano de recuperação tributária terão redução de cem por cento.

**§ 4º** Ressalvadas as contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 195 da Constituição, além da remuneração prevista na forma do Sistema Único de Saúde, a ampliação dos leitos ou atendimentos importará redução dos tributos incluídos no plano de recuperação tributária em montante correspondente a duas vezes a tabela de remuneração do SUS.

**Art. 3º** A aprovação do plano de recuperação é condicionada à apresentação dos seguintes documentos por parte da entidade filantrópica de saúde:

I - requerimento com a fundamentação do pedido;



\* C D 2 4 2 6 9 1 8 9 6 3 0 0 \*

II - estatutos sociais e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;

III - demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;

IV – proposta de ampliação de leitos ou atendimentos e demonstração;

V - plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 4º** A manutenção da instituição no Programa Especial de Recuperação Fiscal das Entidades Filantrópicas de Saúde é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - recolhimento tempestivo de todos os tributos federais não contemplados no requerimento do plano de recuperação tributária;

II - integral cumprimento do plano de recuperação tributária;

III - manutenção dos indicadores de qualidade de atendimento na forma prevista pelo SUS.

**Art. 5º** O plano de recuperação tributária deverá indicar, detalhadamente, a relação de todas as dívidas tributárias objeto do requerimento de moratória, bem como a relação de todas as demais dívidas.

**Art. 6º** O requerimento de adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal das Entidades Filantrópicas de Saúde deverá ser apresentado na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do domicílio do estabelecimento sede da instituição até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei acompanhado de todos os documentos referidos nesta Lei.

**§ 1º** O requerimento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.



\* C D 2 4 2 6 9 1 8 9 6 3 0 0 \*

§ 2º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a instituição poderá confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União.

Art. 7º O titular da unidade regional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento, devidamente instruído, ou de sua adequada complementação, despacho acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

2024-4347



\* C D 2 4 2 6 9 1 8 9 6 3 0 0 \*

